Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8027/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6402/2011
PROTOCOLO	:	1040698
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 18/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PANTAGRO-PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	70560,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2011 (fls. 119/126).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3530/2011(fl.139).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª – 6409/2012(fls. 207/209).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-8137/2012(fls. 210/211), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 208):

Valor Contratado – Decréscimo	R$ 70.119,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 70.119,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 70.119,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 209), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria concluí pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2011 firmado entre EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL, como contratante e a empresa PANTAGRO – PANTANAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., como contratada, nos termos do art.. 307 c/c o inciso II do art. 311, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 211), *in verbis:*



> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da execução do contratual, no montante de R$ 70.119,00 (setenta mil, cento e dezenove reais) nos termos do inciso II do art. 311 c/c inciso I do art. 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato e respectivos aditivos foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 018/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Pantagro – Pantanal Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ/MF nº 02.991.136/0001-36, por sua Sócia Proprietária, Senhora Débora Garcia Almada Machado, CPF/MF nº 404.965.201-30, como contratada, uma vez que foi cumprido o objeto e adimplida a obrigação correspondente, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator